



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006036/2001-52
Recurso nº 147.067 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1102-00.082 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
Recorrentes 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo
Votorantim Celulose e Papel S/A

NULIDADE- CERCEAMENTO DE DEFESA-Sendo precisa a descrição dos fatos, não há que se falar em cerceamento de defesa.

ENTRADA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS- Afasta-se a exigência quanto aos valores para os quais ao contribuinte logrou, mediante a apresentação de documentos, elidir a presunção.

PAGAMENTOS SEM CAUSA- Afasta-se a exigência quanto aos valores para os quais ao contribuinte logrou, mediante a apresentação de documentos, elidir a acusação.

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS- Afasta-se a exigência quanto aos valores para os quais ao contribuinte trouxe a prova.

OMISSÃO DE RECEITA- PASSIVO NÃO COMPROVADO- Afasta-se a exigência quanto aos valores para os quais ao contribuinte logrou, mediante a apresentação de documentos, elidir a presunção.

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI.. Tratando-se de fato objeto de outros processos fiscais com decisão administrativa definitiva reconhecendo a receita como isenta, descabe nova apreciação pelo Conselho.

AJUSTE DO SALDO DE BASES NEGATIVAS DE CSLL- Afasta-se a determinação de ajuste se a fiscalização não comprova o erro no saldo apurado pelo contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (I)-Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a parcela de R\$ 38.963,85 da matéria tributável; (II)- Quanto ao recurso voluntário: (ii. a) Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e acolher parcialmente a preliminar de decadência, restrita ao PIS e à COFINS, para fatos geradores ocorridos até setembro de 1996; (II.b) Por maioria de votos, excluir da matéria tributável os de valores de R\$ 6.527.138,22 (Termo de Constatação nº 1: Anexo 1), R\$ 4.147.546,55 (Termo de Constatação nº 1: Anexo 2), R\$ 672.767,60. (Termo de Constatação nº 1: Anexo 3), e R\$3.350.252,18 (Termo de Constatação nº 1: Anexo 4), tendo sido vencidos parcialmente os conselheiros João Carlos de Lima Júnior, Mário Sérgio Fernandes Barroso e José Sérgio Gomes, que proviam em menor extensão, mantendo parcela de R\$165.915,16 do Anexo 3; (III) Por unanimidade de votos, cancelar o ajuste do saldo das bases negativas de CSLL determinado pela autoridade fiscal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



SANDRA MARIA FARONI – Presidente e Relatora

EDITADO EM 10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eric Moraes de Castro e Silva, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Em análise recursos de ofício e voluntário interpostos em face da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedentes em parte os autos de infração relativos a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) cientificados ao contribuinte, VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., em 25/10/2001. As infrações apontadas correspondem a fatos geradores ocorridos nos anos de 1996 e 1997, e para o IRPJ não houve constituição de crédito tributário, mas redução de saldo de prejuízos a compensar.

As infrações referem-se à incorporada CELPAV Celulose e Papel Ltda.e estão descritas em cinco termos, sendo 4 de constatação e um de ajuste dos saldos das bases negativas da CSLL, a seguir resumidos

TERMO DE CONSTATAÇÃO N. 1 (FLS. 926 a 929)

De acordo com o referido termo, a fiscalização intimou a empresa a apresentar documentos comprobatórios de diversos lançamentos contábeis apontados a partir do seus arquivos magnéticos..

Em 21/03/201, após seis meses da primeira intimação, foram apresentados alguns relativos a amortizações e depreciações e mais nenhum outro, deixando de ser



apresentada qualquer comprovação para o montante de R\$ 355.196,04, referentes a operações do ano de 1996 (cf. Termo de apresentação de documentos de fls. 778 a 791). Prorrogado o prazo para apresentação, em 02/05/2001 foram apresentadas novos comprovantes, ficando reduzido para R\$ 26.077.861,74, conforme fls. 825 a 829, o montante dos comprovantes não apresentados, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 1996.

Analisando os documentos apresentados, a fiscalização apontou as seguintes irregularidades para o ano de 1996:

a) PAGAMENTOS SEM CAUSA (R\$12.293.445,77):

Ocorreram diversos pagamentos a terceiros, relacionados no **ANEXO 1** (fls.930 a 931) “os quais, não tendo o contribuinte comprovado com documentação hábil os respectivos pagamentos, não houve causa justificável para as suas realizações”

b) CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

Foram apropriados em *Despesas Operacionais ou Custos dos Produtos* diversos valores, relacionados no **ANEXO 2** (fls.932), não tendo apresentado os documentos hábeis para comprová-los.

c) PASSIVO FICTÍCIO:

O contribuinte não comprovou diversos **PASSIVOS**, decorrentes de supostas compras junto a Fornecedores, valores recebidos que se constituíram em Créditos de Terceiros, adiantamentos recebidos de Clientes e valores recebidos relativos a Contratos de Câmbio, conforme **ANEXO 3** (fls.933).

d) ENTRADAS DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA:

O contribuinte recebeu diversos recursos, relacionados no **ANEXO 4** (fls.934), cuja origem não comprovou a esta fiscalização, configurando-se como **SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS**, os quais serão objeto de Auto de Infração do IRPJ e tributos reflexos,....”

TERMO DE CONSTATAÇÃO N. 2 (fls. 935 a 937)

De acordo com a fiscalização, foi constatada a apropriação “em *Despesas Operacionais ou Custos dos Produtos*, diversos valores no montante de R\$2.326.164,38, relacionados às fls. 820 a 822), sem documentos hábeis para comprová-los.”

TERMO DE CONSTATAÇÃO N. 3 (fls. 938 a 940)

No Termo de Constatação n. 3, são relatados os seguintes fatos:

A controlada CELPAV Celulose e Papel Ltda incorporou outra controlada, a KSR Comércio e Indústria de Papel Ltda. Essas empresas controladas da contribuinte, e que foram por ela incorporadas, compensaram integralmente prejuízos fiscais e base negativas da contribuição social sobre o lucro. A empresa KSR com base em liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 96.0036491-5, e a empresa CELPAV porque estava autorizada a compensar integralmente o resultado de 1996 com os prejuízos fiscais ocorridos nos seis períodos anteriores,

por participar do programa BEFIEIX, e quanto à CSLL, por força de liminar no Mandado de Segurança n. 96.0019304-.

Examinando o movimento contábil na etapa “pré-incorporação, a fiscalização deparou-se com uma situação que classificou como *sui generis*: (a) Foi lançada na conta corrente de Mútuo da Incorporada KSR junto à CELPAV a importância de R\$ 4.601.743,61 a título de juros; (b) Os juros de 1% a.m. foram aplicados apenas sobre saldos médios de 2 meses do ano-calendário de 1996, novembro e dezembro/96, embora esta conta apresentasse saldo mutuado durante o ano inteiro (fls. 593 a 604); (c) Este procedimento não foi adotado com outros mútuos praticados com empresas do Grupo; (d) Não havia qualquer previsão contratual para a cobrança dos juros, mas tão somente UFIR (fls. 695); (e) O saldo de prejuízo acumulado da KSR antes da incorporação pela empresa CELPAV foi praticamente eliminado em virtude deste procedimento.

Concluiu a fiscalização que esse procedimento visou única e exclusivamente possibilitar a absorção de maior parcela possível do Prejuízo Fiscal Acumulado da KSR COM. IND. DE PAPÉIS LTDA., tendo em vista que o artigo 33 da Lei n. 2.341/87 vedou a possibilidade da pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão, de compensar os prejuízos fiscais da sucedida. E que “*Tratou-se, pois, de um procedimento irregular na CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA., CNPJ 60.878.493/0001-99, sem amparo legal, pela indevida apropriação de Despesas Financeiras as quais deverão ser objeto de “glosa”, com a aplicação de auto de infração,....*”

TERMO DE CONSTATAÇÃO N. 5 (fls. 941 e 942)

De acordo com a fiscalização, no ano-calendário de 1997 a CELPAV excluiu indevidamente do Lucro Líquido, para apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, o valor de R\$ 12.000.000,00, referente a “Créditos Extemporâneos de IPI” relativos a ação judicial. A CELPAV se creditou, no decorrer de 1997, em R\$29.905.777,16 de créditos extemporâneos de IPI, mas apenas R\$ 12.000.000,00 foi levado a crédito de receita. Assim, além da exclusão indevida de , no decorrer de 1997, foi lançada omissão de receita do crédito prêmio de IPI de R\$ 17.905.777,16, na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

TERMO DE AJUSTE DOS SALDOS DAS BASES NEGATIVAS DA CSLL (fls. 955)

Foi apurada uma divergência entre o saldo em 31/12/1995 das BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA C.S.S.L., apuradas pelo contribuinte às fls. 952 a 954 e os apresentados nos controles da Receita Federal, Sistema SAPLI, às fls. 948 a 951. Tais divergências devem-se a erro e omissões nos controles do contribuinte e de diferenças nos cálculos de correção monetária aplicados até 31/12/1995.

Por este motivo, o contribuinte foi intimado a ajustar o seu saldo de base negativa de CSLL em 31/12/1995 para R\$ 2.354.882,53, conforme SAPLI (fls. 948 a 951).

Além dos créditos de PIS, COFINS e CSLL lançados, houve também ajuste nos saldo de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL.

DA IMPUGNAÇÃO

[Assinatura]



Em impugnação tempestiva o contribuinte, preliminarmente, arguiu a nulidade do auto de infração, ao argumento de que a autoridade administrativa não produziu qualquer elemento de prova ou qualquer indício veemente de falsidade ou inexatidão relativamente aos diversos esclarecimentos prestados e documentos apresentados em relação às supostas irregularidades apontadas pela fiscalização.

Afirmou que a autoridade lançadora em momento algum expendeu os motivos e as provas pelos quais os documentos apresentados que suportavam as operações foram considerados inadequados ou não apresentados, limitando-se a elencar nos ANEXOS 1 a 4 diversas operações apontadas como irregulares.

Concluiu dizendo que o auto de infração é manifestamente nulo na medida em que deixou de produzir os elementos de prova necessários quanto aos fatos que deram azo ao lançamento de ofício, cerceando o direito de defesa e o contraditório.

Quanto ao mérito, opôs-se às acusações alegando, em síntese, que:

PAGAMENTOS SEM CAUSA (FLS.930 E 931)

Os pagamentos referidos no Anexo 1 estão devidamente comprovados, conforme discriminação às fls 1041 a 1061, com indicação expressa das operações ou as causas que lhes deram origem, bem como individualização de seus beneficiários, tudo suportado por documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores. Ademais, grande parte dos valores autuados sequer constituem pagamentos a terceiros, mas mera movimentação entre contas do ativo, passivo ou reclassificação contábil, inexistindo qualquer impacto no resultado, a consubstanciar a autuação, razão pela qual a mesma deve ser integralmente rechaçada.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS (FLS.932)

Os valores objeto dos lançamentos do Anexo 2 estão suportados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, em completa consonância com as exigências legais. Às fls. 1063 a 1069 discrimina diversos valores apontando documentos que comprovariam suas alegações.

PASSIVO FICTÍCIO (FLS.933)

Todo o passivo registrado na Contabilidade está embasado em documentação hábil e idônea, como demonstrado às fls.1071 a 1075, onde são discriminados doze itens e respectivos esclarecimentos.

ENTRADA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (FLS.934).

Os valores relacionados no Anexo 4, que a fiscalização caracterizou como omissão de receita por falta de comprovação dos suprimentos de numerários, correspondem a recursos recebidos que têm suas origens devidamente comprovadas, conforme discriminado às fls. 1080 a 1088, em 14 itens, com os valores e esclarecimentos e documentos que comprovariam os referidos valores.

TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 02, ITEM 04 DO AUTO DE IRPJ

Ocorre nulidade do auto de infração neste item tendo em vista que há manifesta contradição entre o valor tributável apontado no auto de infração de C\$1.326.164,38 (fls.987) e o valor do Termo de Constatação nº02 de C\$2.326.164,38 (fls.936), o que impede que o contribuinte refute a autuação com segurança necessária, pois não se sabe quais os documentos que a fiscalização considerou ao deixou de considerar em relação à matéria tributada (fls.1090).

**TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 05- OMISSÃO DE RECEITA.
CRÉDITO PRÊMIO ICM/IPI, (FLS. 941 E 942).**

Esclareceu o contribuinte que esse item se relaciona com crédito prêmio de IPI dos períodos de 1981 a 1985 reconhecidos, por decisão transitada em julgado, à empresa comercial exportadora KSR Comércio e Indústria de Papel S/A incorporada pela impugnante.

Em 1996, após o trânsito em julgado da referida decisão, a KSR procedeu ao registro contábil de parte do valor deste crédito-prêmio de IPI, lançando R\$35.878.289,69 a débito no ativo e, em contrapartida, a crédito em resultado como receita.

No ano de 1997, tendo em vista a incorporação de KSR (incorporada) pela CELPAV (incorporadora), o direito referente ao crédito prêmio IPI passou a ser desta última empresa, por força da sucessão universal do artigo 227 da Lei nº6404/76. Desta forma, no ano de 1997, a CELPAV registrou contabilmente mais uma parcela do crédito prêmio de IPI, no valor de R\$12.000.000, a débito do ativo e a crédito em resultado.

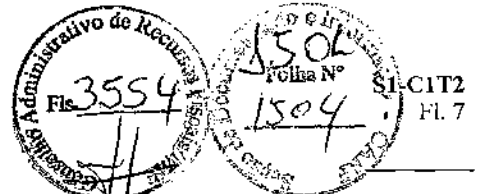
A CELPAV procedeu à exclusão desta receita de crédito prêmio de IPI da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1997, tendo em vista tratar-se de uma receita não tributável, conforme art. 4º do Decreto-lei nº1248/72, combinado com o PN CST 11/82. Desse modo, deu-se integral cumprimento ao artigo 273 do RIR/99, combinado com o art. 34 da IN 11/96, mantendo-se, por conseguinte, os mesmos efeitos fiscais daqueles que seriam obtidos se a receita fosse reconhecida no período de competência de 1981 a 1985 (fls.1094).

É equivocada a atitude das autoridades administrativas de não aceitarem o procedimento adotado pela impugnante, ao argumento de que a decisão transitada em julgado não teria estendido o benefício fiscal para a apuração do IRPJ e CSLL, esta última inexistente à época do período de apuração dos referidos créditos (1981 a 1985).

A não tributação da receita do crédito-prêmio IPI quando do seu reconhecimento no ano-calendário de 1996, deflui da própria legislação do Imposto de Renda que tratou dos benefícios fiscais às exportações do período de apuração do referido crédito, constituindo, o procedimento adotado em 1996, mero reconhecimento extemporâneo daquela receita não tributável, tudo em estrita conformidade com a legislação tributária em vigor à época (art. 1º, 4º do DL nº1248/72 e parte do PN nº11/82,(fls. 1096).

A receita do crédito prêmio de IPI integra o valor da receita de exportação incentivada referida no art. 4º do Decreto nº1248/72, reproduzido pelo art. 293 do RIR/80, tendo, portanto, o mesmo tratamento fiscal de uma receita não tributável, que deveria ser excluída do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real (fls.1097). Neste sentido o item 17 do Parecer Normativo CST nº 11/82 :





Igualmente, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 3º do Decreto-lei nº1248/72, pelo Decreto nº1894/81, é lícito às “trading companies”, nas operações realizadas com produtor-vendedor sob o amparo daquele diploma legal, **adicionar o valor do crédito-prêmio à diferença de preço de que trata o artigo 293 do RIR/80**”.

Deflui dessas normas legais a não tributação pelo imposto de renda do crédito-prêmio IPI apurado no período de 1981 a 1985, obtido pela impugnante (como incorporadora da KSR) por decisão judicial transitado em julgado, constituindo o reconhecimento desta receita não tributável no ano-calendário de 1996, mera inexatidão quanto ao período base de competência, que não pode produzir efeito diverso daquele que seria obtido se o ajuste tivesse sido realizado na data prevista (de 1981 a 1985), consoante a expressa determinação do art. 34 da IN nº 11/96 de 21/02/96:

“Art. 34. Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em período-base subsequente àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista” (fls.1098);

Não há que se falar em postergação do pagamento do imposto para período posterior e muito menos em redução indevida do lucro real, pois a receita do crédito prêmio IPI era não tributável em seu período de competência, não o sendo, destarte em 1996, pela simples escrituração extemporânea.

Esses argumentos se aplicam à contribuição social sobre o lucro, notadamente o artigo 273 do RIR/94, que trata da impossibilidade de se efetuar o lançamento de ofício quanto inexistir prejuízo ao erário, o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7689/88 que preceitua:

“Art. 6º. A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta Lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único – Aplica-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo” (grifamos).

Não pode constituir fundamento para lançamento de ofício no âmbito da contribuição social sobre o lucro, o reconhecimento extemporâneo da receita não tributável da contribuição social sobre o lucro, que por sua vez não resultou qualquer prejuízo ao erário, tendo em vista que a contribuição social sobre o lucro sequer existia no período de competência daquela receita de crédito prêmio de IPI, de 1981 a 1985.

Impõe-se que o mesmo tratamento fiscal seja dispensado à receita do crédito prêmio de IPI no período de 1981 a 1985, quando do seu reconhecimento em 1997, após decisão judicial transitada em julgado, de modo a neutralizar os efeitos perversos causados pelas normas declaradas inconstitucionais.

Omissão de Receitas-Crédito Prêmio de IPI. .

Inexiste a omissão de receita do crédito prêmio de IPI, e a pretensa autuação do valor tributável de R\$17.905.777,16 constitui duplicidade de tributação sobre o mesmo fato

87

imponível, na medida que este montante já foi objeto dos autos de infração relativos aos processos administrativos nº13807.00.037/2001-05 do IRPJ e nº13807.011453/2001-17 da CSLL.

Durante toda o procedimento de fiscalização foi demonstrado que além daquele valor lançado a débito R\$12.000.0000,00 na conta do ativo, no ano de 1997, houve nesta mesma conta o lançamento, também a débito, no valor de R\$18.136.040,94, correspondente ao saldo do crédito prêmio IPI que a empresa incorporada KSR (que originariamente obteve a decisão transitada em julgado reconhecido o direito ao crédito prêmio IPI, detinha em sua escrita contábil, consoante cópia do Livro Diário Doc nº75).

DO AJUSTE INDEVIDO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A Fiscalização reduziu indevidamente o saldo da bases negativa acumuladas de CSLL da CELPAV.

A diferença apontada pela Fiscalização correspondente ao saldo de bases negativas acumulada de CSLL decorre de erro da Fiscalização ao considerar Cr\$ 0 (zero) de base negativa relativa ao 2º semestre do ano-calendário de 1992, enquanto o certo seria Cr\$318.845.111.211,00, apurado pela CELPAV em 31/12/92 e devidamente declarado na DIRPJ (doc.77) entregue a Secretaria de Receita Federal.

Dessa forma, impõe-se seja afastado o ajuste de fls. 955 perpetrado pela fiscalização na base de cálculo negativa da CSLL em 31/12/95, restabelecendo o saldo de base negativa R\$45.448.978,18 naquela data, que resultará em 31/12/96 num saldo acumulado de R\$15.944.161,22 (R\$29.504.816,96 de base de cálculo positiva – R\$45.448.978,18 de base anterior), e não de R\$113.589.278,69, como apontado pela fiscalização (fls.957).

DA DILIGÊNCIA FISCAL (fls. 3149 a 3150)

A Turma *a quo* converteu o julgamento em diligência, para que a Fiscalização atendesse ao seguinte:

a) elaborasse relatório conclusivo sobre os valores exatos das despesas, custos, passivo e entrada de origem não comprovados, em virtude dos documentos (Vols. V a XIII) anexados pelo contribuinte;

b) esclarecesse a respeito da divergência de valor das despesas/custos registrados no Termo de Verificação nº 02, fls. 936 e o Auto de Infração, fls. 987, alegado às fls. 1089;

c) se manifestasse a respeito das alegações de existência de autuação em duplicidade de parte dos incentivos obtidos judicialmente;

d) verificasse a existência do valor de Cr\$ 318.845.111.211,00, em 31.12.92, nos cálculos da base negativa acumulada da CSLL da empresa CELPAV, alegação de fls. 1.107/8;



e) se manifestasse sobre a alegação da ausência de “Termo de Constatação Específico”, onde estariam especificados os motivos da não aceitação de documentos, fls. 1040, 1041 e 1091;

f) intimasse o contribuinte para se manifestar quanto ao resultado da diligência.

O RESULTADO DA DILIGÊNCIA (fls. 3161 a 3188)

A diligência foi realizada pelo mesmo fiscal que realizou a fiscalização. Do valor total autuado de R\$ 31.508.098,45, a autoridade acolheu a redução de R\$ 477.311,52. Os argumentos para a manutenção da quase integralidade da autuação foram os seguintes: (a) Não foram juntadas pelo contribuinte “as vias originais dos comprovantes e sim cópias autenticadas em Cartório”; (b) O contribuinte juntou muitas cópias repetidas e desnecessárias; (c) Grande parte dos documentos ora apresentados, já haviam sido exibidos à fiscalização, quando esta se encontrava em curso, e, na ocasião, considerados inaptos para a comprovação das respectivas operações; (d) Não ficou comprovado, adequadamente, que os comprovantes juntados se referiam à operação objeto dos autos.

A MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO À DILIGÊNCIA

Instado a se manifestar a respeito da conclusão da diligência, o contribuinte reiterou a sua impugnação, ressaltou que os documentos anexados aos autos comprovam as operações apontadas como irregulares pela fiscalização e suscitou a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos antes de outubro de 1996.

A DECISÃO DA DRJ

A Turma de Julgamento reportando-se às conclusões do Relatório de Diligência, excluiu das exigências os valores de R\$38.963,85, R\$242.139,70 e R\$196.207,97 relacionados no Anexo 1 ao Termo de Constatação nº 1, bem como o valor relativo ao Termo de Constatação nº 5 que tratava da exclusão indevida e da omissão de receita em razão do procedimento do contribuinte de nos anos-calendário de 1996 e 1997, registrar CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE IPI, obtidos mediante a Ação Judicial n. 507-G/87. Neste último aspecto, a decisão acolheu a pretensão do contribuinte com base em decisões da antiga 1ª Câmara do Conselho de Contribuinte proferidas em dois outros processos que tratavam do mesmo tema, e que julgou ser indevida a tributação em tela, conforme Acórdãos nºs 132.405 e 132.293.

É a seguinte a ementa da decisão:

“Assunto: Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA.

A contagem do quinquênio decadencial inicia-se na data da entrega da declaração de rendimentos.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. PROVA DE SUA EXISTÊNCIA E NECESSIDADE. ÔNUS DA CONTRIBUINTE.

Compete à contribuinte o ônus da prova da legitimidade dos lançamentos contábeis que importem redução do crédito tributário. A dedutibilidade das despesas está condicionada à comprovação de sua existência e necessidade às atividades da empresa.

ENTREGA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de receita o suprimento de numerário de origem não comprovada.

PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Presume-se omissão de receita a parte do passivo não comprovado pela empresa.

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Improcede a tributação do reconhecimento extemporâneo de receita de crédito prêmio de IPI como incentivo a exportação por enquadrar-se como receita isenta.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõem a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

Lançamento Procedente em Parte"

Foi interposto recurso de ofício.

Por seu turno, a empresa apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os argumentos apresentados na impugnação e na manifestação sobre o relatório de diligência.

Faz carga em relação à nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e do contraditório e pela valoração jurídica equivocada da decisão recorrida. Reitera os argumentos contra decadência de créditos tributários.

Iniciado o julgamento em sessão de 27 de julho de 2006, a antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acatando o voto do relator, Conselheiro Valmir Sandri, entendeu que a diligência não fora efetuada a contento, não havendo elementos suficientes para formar a convicção. Assim, pela Resolução nº 101-02.555, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinadas à fiscalização as seguintes providências:





1. Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos valores das despesas, custos, passivo e entrada de origem não comprovados, em virtude dos documentos apresentados pelo contribuinte, apontado para cada operação:
 - a. o valor da operação;
 - b. a sua origem;
 - c. os documentos anexados pelo contribuinte;
 - d. se o documento é hábil e idôneo coincidente em data e valor;
 - e. se há registros nos livros contábeis – Diário e Razão de toda parte litigiosa; e
 - f. principalmente, os motivos que eventualmente justificam a não aceitação da documentação, sendo certo que esta motivação deverá apontar o porque o documento é inábil ou inidôneo;
2. Apontar quais as operações objeto do auto de infração que afetou o resultado, esclarecendo a fiscalização o motivo contábil e legal que justifique a manutenção da glosa.
3. Após, dar ciência ao contribuinte da conclusão da diligência, para, querendo, manifestar-se acerca da mesma.

Às fls.3499 a 3.522 foi juntado o relatório de diligência e às fls. 3525 a 3.548 a manifestação do contribuinte.

É o relatório 

Voto

Conselheira Sandra Maria Faroni

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa não é de ser acolhida. A descrição dos fatos é clara e precisa, não deixando qualquer dúvida quanto ao fato imputado e às circunstâncias que envolveram o lançamento. O contribuinte se defendeu eficazmente, e à vista da defesa apresentada os órgãos julgadores determinaram diligência para, com base em seu resultado, formar sua convicção a respeito das infrações imputadas.

DECADÊNCIA-

A decisão rejeitou-a aos argumentos de que o termo inicial se rege pelo art. 173 do CTN, e que o prazo, para as contribuições sociais, é de 10 anos.

Peço vênia para discordar do entendimento da ilustre Relatora quer quanto à definição do termo inicial, quer quanto ao prazo para as contribuições sociais.

Quanto ao prazo de decadência para as contribuições sociais, o CTN o definiu em 5 anos para os tributos em geral, e a administração tributária tem aplicado o prazo de dez anos, invocando legislação específica (art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991).

A matéria não mais comporta discussão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

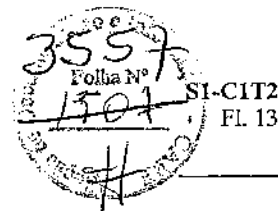
"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Quanto ao termo inicial, a decisão recorrida se reporta ao art. 173 do CTN, aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por declaração.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial deve ser buscado no art. 150 do CTN, especificamente no seu § 4º.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador o sujeito passivo deve, ele próprio, liquidar o crédito e pagá-lo. A partir daí a administração exerce uma atividade fiscalizatória, verifica se o valor apurado e, se for o caso, pago, está correto e, em caso positivo, homologa a atividade do sujeito passivo. A autoridade administrativa toma conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo não necessariamente pelo pagamento efetuado, mas também por obrigações acessórias de informação, previstas na legislação ordinária.

A autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do tributo e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade,



ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

Assim, para o ano-calendário de 1996, o lançamento de IRPJ e da CSLL poderia ser levado a efeito até 31/12/2001. Como a ciência dos autos de infração ocorreu em outubro de 2001, não se configurou a decadência.

Para o PIS e a COFINS, os fatos geradores são mensais, e estariam alcançados pela decadência os ocorridos até setembro de 1996. Influenciaram esses lançamentos as infrações relativas a omissão de receitas (passivo fictício, suprimentos não comprovados, e omissão de receitas de crédito prêmio de IPI).

A omissão de receitas relativa ao crédito prêmio de IPI corresponde a fatos contabilizados no curso de 1997, portanto não alcançados pela decadência.

A omissão relativa ao passivo fictício foi corretamente considerada no mês de dezembro de 1996, portanto também não alcançada pela decadência.

Quanto aos suprimentos não comprovados, não obstante a autoridade lançadora tenha considerado a omissão em dezembro de 1996, o Anexo 4 (fls. 934), que individualiza as entradas não comprovadas, evidencia que do total de R\$ 6.455.366,47 das entradas não comprovadas identificadas pelo autuante, com exceção de apenas duas, as demais ocorreram nos três primeiros meses de 1996, estando alcançadas pela decadência. As não alcançadas pela decadência, e que se referem ao mês de dezembro de 1996, são as relativas ao voucher 70005, no valor de R\$ 1.114.273,56 e ao voucher 20006, no valor de R\$ 1.581.813,62.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Na nova diligência determinada pelo Conselho, a autoridade fiscal identificou cada valor glosado, os documentos apresentados pelo contribuinte e a justificativa da não aceitação.

Na Informação Fiscal e Termo de Encerramento de Diligência de fls. 3452 a 3472 a autoridade fiscal conclui como comprovados os seguintes valores:

I. Termo de Constatação nº 1:

- a. Anexo 1: R\$ 242.139,70 (35089); R\$ 196.207,97 (10270); R\$ 2.400.000,00 (76143) e R\$ 38.963,85 (61140). Sobre o valor de R\$ 38.963,85 (voucher 61140), que constou como comprovado na conclusão da primeira diligência, a pedido da DRJ, esclareceu que ele foi tido por comprovado por engano, quando na verdade o contribuinte não se manifestou sobre ele na impugnação.
- b. Anexo 2- R\$ 126.150,00 (20003); R\$ 57.057,17 (5385) e R\$ 55.578,56 (55360)
- c. Anexo 4 R\$ 1.581.813,52 (20006).

Analisando item a item do relatório de diligência em confronto com os documentos apresentados, e cuidadosamente relacionados no termo final de diligência, entendo correta a apreciação da autoridade diligenciante quanto aos itens que considerou comprovados, bem como quanto à não comprovação do valor de R\$38.963,65, que fora excluído pela decisão de primeira instância. Quanto a este valor, de fato, na primeira diligência a autoridade analisou os documentos juntados e indicou como adequadamente comprovados os itens f.12, no valor de R\$242.139,70, e f.16, no valor de R\$196.207,97. Não foi relacionado, ente os documentos juntados com a impugnação, o voucher 61140, no valor de R\$ 38.963,65. No entanto, ao sintetizar em quadro as conclusões, indicou como comprovado esse valor referindo-o ao item de análise nº f.12, que dele não trata.

Além do valor correspondente ao voucher 61140 (R\$38.963,65), não foram objeto de impugnação específica com juntada de documentos os valores de R\$119.551,90 e R\$45.222,92 (voucher 20006). Para o valor de R\$ 57.017,50 (voucher 65619), abordado na impugnação, não foi juntado nenhum documento para comprovar as alegações do contribuinte.

Em sua manifestação sobre a diligência o contribuinte apresenta as seguintes contestações específicas:

Voucher nº 10198 (anexo 1) e nº 20007 (Anexo 4): não há justificativa e os motivos não são esclarecedores

Voucher nº 10057, no valor de R\$ 164.053,68: Não há justificativa do porque o documento foi considerado inapto.

Quanto aos demais documentos relativos aos Termos de Constatação nº 01 e 02, alega que as justificativas da primeira e da segunda diligências são idênticas, concluindo que a segunda diligência nada esclareceu sobre a não aceitação pelo Fisco dos documentos, e que isso reforça o fato de que a comprovação documental realizada pela Recorrente é mais do que suficiente, pois os documentos são coincidentes em data e valor com os registros contábeis, demonstrando a origem e as justificativas dos lançamentos.

Antes de prosseguir na análise, lembro que provar não significa, apenas, juntar documentos. É preciso contextualizá-los, relacionando-os aos valores glosados, indicando com precisão, em cada documento e na escrituração, a localização do valor questionado.

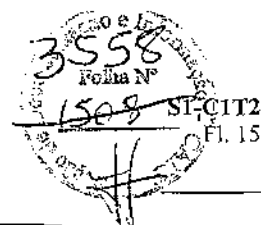
Prossigo.

TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 01

Anexo 1- Pagamentos sem causa

O quadro a seguir relaciona os pagamentos tidos como não comprovados (Anexo 1 do Termo nº01), o item da impugnação que contém a justificativa e as fls dos autos correspondentes aos documentos juntados.

linha	Voucher	Valor	Impug.	documentos
1	65036	54.400,00	6	1275 a 1310
2	55018	30.450,00	34*	1900/1905
3	61130	38.963,85		N/
4	61310	109.945,61	21	1628/1765



5	55084	370.274,38	11	1351/1355
6	55089	242.139,70	13	1378/1393
7	62.219	38.158,50	30	1857/1874
8	55175	48.008,64	28	1818/1827
9	10114	336.094,17	12	1356/1377
10	55331	36.409,15	31*	1875.1882
11	10288	44.750,00	29	1828/1856
12	20006	242.139,70	13	1378/1393
13	20006	45.222,82		
14	10198	77.762,27	19	1531/1605
15	10198	48.725,93	19	1531/1605
16	10198	40.638,59	19	1531/1605
17	20007	35.546,06	32*	1883/1890
18	20006	35.078,92	33*	1891/1899
19	20002	224.234,13	5	1208/1274
20	20002	199.747,65	5	1208/1274
21	20002	149.536,51	5	1208/1274
22	20002	45.882,46	5	1208/1274
23	10243	71.900,00	25	1785/1797
24	20007	74.561,22	24	1782/1784
25	65036	54.400,00	6	1275/1310
26	65036	54.400,00	6	1275/1310
27	65036	54.400,00	6	1275/1310
28	55001	54.400,00	6	1275/1310
29	55001	54.400,00	6	1275/1310
30	55001	54.400,00	6	1275/1310
31	55001	108.100,00	6	1275/1310
32	55001	272.000,00	6	1274/1310
33	65036	54.400,00	6	1275/1310
34	65036	54.400,00	6	1275/1310
35	65036	108.800,00	6	1275/1310
36	65096	244.800,00	6	1275/1310
37	65118	124.422,95	20	1610/1627
38	65120	97.002,08	23	1780/1781
39	55103	207.770,67	15	1402/1409
40	65175	207.770,67	15	1402/1409
41	75431	1.269.582,00	2	1174/1178
42	65209	458.775,75	7	1311/1320 1396/1397
43	65207	211.979,24	14	1394 e 1399
44	65209	448.946,33	8	1322/1330
45	65455	408.383,33	10	1339./1350
46	10270	196.207,97	16	1410/1492
47	76143	2.400.000,00	1	1152/1173
47	65071	422.928,26	9	1331
49	65619	57.017,50	35*	N/
50	65945	48.630,76	27	1809/1817
51	66348	57.434,67	26	4276...
52	70024	157.290,11	18	1510/1529
53		119.551,99		N/
54	20031	109.221,48	22	1766/1779
55	10398	160.928,82	17	1493/1509
56		672.880,67	4	1201/1202
57		701.680,00	3	1192/1200
58				

Linhas 1 e 25 a 36:

MF

Os valores relacionados nas linhas 1 e 25 a 36 supra estão justificados no item 6 (fls. 1046/1048) das alegações de mérito desenvolvidas sob o título “ II.2.1) Pagamentos sem Causa”., dizem respeito a aquisição de máquina no valor de R\$544.000,00, relacionada com o projeto de expansão da fábrica em Piracicaba (PC2).

A autoridade fiscal alegou não ter sido possível relacionar as justificativas e valores com a infração nem com os valores glosados.

Discordo da conclusão do executor da diligência. Em sua impugnação a interessada demonstrou claramente os lançamentos relacionados com a aquisição da máquina, no valor total de R\$ 544.000,00, e os documentos juntados (fls. 1275 a 1310) comprovam as alegações

Linha 2:

Para o valor correspondente à linha 2 da tabela acima o contribuinte alegou tratar-se de baixa em conta de passivo por empréstimo de produto, contra de ativo (estoque de produtos), e juntou a nota fiscal correspondente e os lançamentos no Registro de Saída e Diário.

A autoridade rejeitou a justificativa ao fundamento de que, não obstante juntada a nota fiscal referente à devolução do produto, não foi juntada a nota fiscal de entrada, para comprovar o empréstimo. Todavia, os documentos juntados são mais que suficientes para comprovar a operação de devolução. A nota fiscal de saída menciona expressamente tratar-se de devolução parcial de mercadoria recebida através da nota fiscal do destinatário (Ciba Geigy Química S.A.) nº 251217, de 07/07/95.

Linha 3

Como dito acima, não houve apresentação de documentos para esse item, devendo ser mantida a glosa.

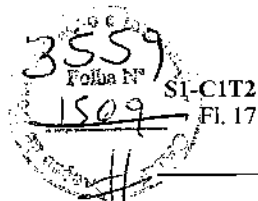
Linha 4

O contribuinte alegou relacionar-se a Pedido de Compra e Contrato de Prestação de Serviços com a Construplan para execução de serviços, fornecimento de mão de obra e materiais e locação de equipamentos, conforme nota fiscal 3367, de 04/01/96, na monta de R\$193.878,12. Disse que o efetuou adiantamento por conta das medições, no valor de R\$ 106.988,23 e que o valor glosado (109.945,61) corresponde à soma do adiantamento e do valor de R\$2.975,38 relativo a fornecimento de refeições e telefonemas.

Os vários elementos juntados (relatórios de medição, planilhas, etc.) são coerentes com as explicações dadas pelo contribuinte. A autoridade fiscal não aceitou a justificativa porque não foram juntadas a nota fiscal e os recibos de depósitos mencionados na impugnação. Contudo, os recibos de depósito estão às fls. 1669 e a nota fiscal se encontra às fls. 1632

Linha 5

O contribuinte disse tratar-se de registro contábil no ativo da empresa da Nota-fiscal 4758 (Projeto PC2) cuja contra-partida foi conta de passivo circulante



(Fornecedores). Juntou cópia da nota-fiscal e do Diário. A autoridade rejeitou a justificativa porque não foram juntados o contrato, as medições, nem comprovante de pagamentos.

Não vejo como manter a glosa. O contribuinte apresentou a nota fiscal-fatura emitida pela Construtora Piracicaba, cuja idoneidade não foi questionada, e a não apresentação do contrato de prestação de serviços e da medição não são suficientes para rejeitar a prova. Há nos autos medições e boletim de recebimento de outras etapas da obra, que militam em favor da veracidade da efetividade do contrato e de sua execução (fls. 1322 e seguintes).

Linha 6- Esses valores foram aceitos pela autoridade fiscal na primeira diligência

Linha 7.

O contribuinte alegou que o lançamento em 12/01/96 decorre de adiantamento efetuado em 22/12/95 a Desmewa Desmatamentos e Mecanização Agrícola Wanatabe Ltda, que foi feito o registro da amortização da nota-fiscal 1077 e no mesmo dia foi feito outro lançamento para regularizar diferença.

Nessa caso, como bem assinalou a autoridade fiscal, não há como aceitar a justificativa apresentada, pois os valores não batem e a nota-fiscal indicada teve sua data de emissão adulterada quanto ao ano.

Linha 8

O contribuinte alegou tratar-se de aquisição de mercadoria à FICAP S/A, destinada ao projeto PC2, e trouxe a nota-fiscal emitida pelo fornecedor e os lançamentos no Diário

A falta de comprovação do pagamento, motivo alegado pela autoridade para entender como não comprovada a operação, não se sustenta. A nota-fiscal é documento hábil para comprovar a operação, a autoridade nada apontou que pudesse por em questão a idoneidade do documento, e o pagamento não é condição de dedutibilidade. Além do mais, a infração apontada foi **pagamento** sem causa, não sendo lógico alegar falta de comprovação do pagamento.

Linha 9

O contribuinte alegou referir-se a recebimento do cliente Multiformas, a título de adiantamento, que por falha do Departamento de Tesouraria foi contabilizado a crédito da conta Credores Diversos (4002), quando deveria ser Adiantamento de Clientes (4003). Percebida a falha, foi emitido o voucher 10114 para reclassificar o lançamento, sem impacto no resultado.

A motivação da autoridade para rejeitar a explicação foi que o contribuinte juntou apenas cópia do razão e cópia do extrato bancário onde há um depósito em cheque desse valor, não ficando comprovada a operação que deu origem ao depósito.

Embora as explicações sejam verossímeis, os documentos para comprová-las foram insuficientes. No resultado da diligência ficou clara a motivação da rejeição, e na manifestação sobre a diligência o contribuinte nada aditou.

JO

Linha 10

A falta de comprovação do pagamento, motivo alegado pela autoridade para entender como não comprovada a operação, não se sustenta. A nota-fiscal é documento hábil para comprovar a operação, a autoridade nada apontou que pudesse por em questão a idoneidade do documento, o pagamento não é condição de dedutibilidade e a infração apontada parte do pressuposto de que ocorreu o pagamento, mas não foi justificada a causa..

Linha 11

No Anexo 1 que acompanhou o Termo de Constatação nº 1, a autoridade fiscal identificou que o valor do voucher glosado está contabilizado na conta Fornecedores, e o histórico indica tratar-se do fornecedor Adufertil.

O contribuinte alegou corresponder a pagamentos efetuados em 05/01/96 (que totalizavam R\$ 60.125,00) a Adufertil, destinados a aquisição de matérias primas., faturados pelas Notas fiscais nº 689 a 696; que em 12/01 foi feita amortização (compensação) no montante de R\$15.375,00 e que no dia 15/01 complementou-se a compensação de R\$44.750,00., com lançamento na conta Fornecedor a Pagar.

O contribuinte juntou cópias das notas fiscais 689 a 696, emitidas em 02/01/96, da Adufertil, totalizando R\$60.125,00, e cópia dos lançamentos de compensação de pagamentos que totalizam R\$15.375,00 (fl. 1868) e dos lançamentos das compensações que totalizam R\$ 44.750,00 (fls. 1834)

Às fls. 1830 fax da Adufertil datado de 02/01/1996, dirigida à Celpav, transmitindo as notas fiscais e carregamentos efetuados naquela data, para programação para pagamento em 05/01/96, com os dados para depósito bancário na Agência Alphaville do Banco Itaú.

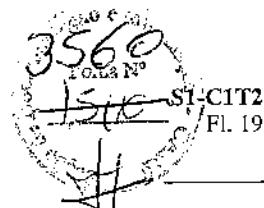
Às fls. 1828 foi juntado documento interno relacionando 15 títulos a serem pagos com o cheque nº 000027, emitido em 05/01/96 contra o Banco Itaú (entre eles o de nº 030799, relativo a Adufertil, no valor de R\$ 60.125,00), no total de R\$ 109.386,88. Às fls. 1840 extrato do Banco Itaú indicando o pagamento a fornecedores no valor de R\$ 109.386,88.

Diante de todos esses documentos, não se sustenta a conclusão da autoridade fiscal de que as operações não ficaram adequadamente comprovadas por não ter restado evidenciada/comprovada a composição do pagamento.

Linha 12

Alega o contribuinte referir-se a aquisição de equipamentos importados para utilização no PC2, ressaltando que os débitos atuados referem-se ao valor FOB (sem seguro e frete), e que na nota fiscal é expresso o valor CIF.

Esse lançamento tem relação com a mesma operação objeto da glosa constante da linha 6, aceito pela autoridade fiscal. O lançamento referente à linha 6 (voucher 55089) foi efetuado no ato do registro da nota fiscal, a débito de conta do ativo permanente (Projeto PC2) e a crédito de conta de ativo circulante (Importações em andamento), e o referente à linha 12 (voucher 20006) foi feito no pagamento, a débito de Importações em



Andamento (ativo circulante) e a crédito de Contrato de Câmbio de Liquidação de Importação (passivo circulante).

Na segunda diligência, a autoridade acolheu a comprovação.

Linha 13-

Não foi objeto de contestação específica e juntada de documentos na impugnação

Linhas 14, 15 e 16

O contribuinte alegou que esses lançamentos, que juntamente com outros débitos contidos no voucher 10198 totalizam R\$311.375,22, referem-se a contrapartida no ativo de um registro de um passivo decorrente de contrato firmado com a empresa SBPC para serviços de projeto e detalhamento das disciplinas de mecânica e tubulação do projeto CEL-1000, a serem pagos de acordo com a execução dos serviços. O lançamento no passivo decorreu de reclassificação contábil no montante de R\$311.375,22, contabilizado indevidamente na conta 4035 (Provisão para Gastos Diversos) contra crédito da conta fornecedores, para crédito na conta 4035 e débitos na conta 88 (Obras em Andamento-Ativo Imobilizado).

A motivação da autoridade fiscal para ter como não comprovados os valores foi que os documentos juntados às fls. 1531 a 1605 não se relacionam com nenhum valor relacionado no Termo de Constatação.

As fls. de Diário juntadas (1595 e 1601) identificam lançamento a crédito na conta 4035 no valor de R\$ 311.375,22 em contrapartida com vários lançados a débito que somam esse valor, e entre os quais estão identificados os três valores objeto da glosa. Porém ao foi possível identificar, nos documentos juntados, os três valores relacionados nas linhas 14, 15 e 16.

Linha 17

O contribuinte alegou tratar-se de reclassificação contábil para o projeto PC2 de parte das despesas incorridas em pagamentos de funcionários envolvidos no projeto, e que não houve impacto no resultado por ser mera reclassificação contábil.

A documentação juntada (resumo de folha de pagamento e Diário) não permitem atestar a veracidade das alegações do contribuinte.

Linha 18

O contribuinte alegou corresponder a transferência contábil da conta 173 (Adiantamento-Despachante Importação) para a conta 700 (Projeto PC2- Ativo Imobilizado) das despesas de importação. Juntou cópia da nota fiscal de serviço do despachante aduaneiro e a DI e fls. do Diário.

Às fls. 1891 cópia da nota fiscal de serviços de despachante emitida em 22/01/96 relacionada com a importação de "sistema de corte e bobinagem". Às fls. 1893 a

1896, cópias de quatro DI relativas a Sistema de Corte e Bobinagem, cujos campos referentes ao Registro da DI encontram-se ilegíveis

A autoridade fiscal rejeitou a comprovação porque a NF do despachante não faz referência à DI, *“nem ao menos data, para podermos relacionar o serviço de despacho aduaneiro com a importação”*. Entretanto, não vejo em que a ausência de referência ao nº da DI possa invalidar a nota fiscal, documento hábil e cuja idoneidade não foi contestada, para lastrear os lançamentos.

Linhas 19, 20, 21 e 22

Alegou que o valor exigido (total de R\$618.400,77) corresponde a débitos do ICMS de janeiro de 1996 e esclareceu que a diferença para o total do ICMS destacado no Livro de Saídas (R\$ 622.954,29) corresponde à venda de “aparas” de R\$4.553,52, operação isenta de ICMS.

Os documentos de fls, 1232 a 1249 corroboram as alegações do contribuinte.

Linha 23

Alegou tratar-se de lançamento efetuado em 31/01/96 com base em relatório de consumo de materiais registrado em valor equivocado por problemas operacionais, e que o equívoco foi identificado em dezembro de 1996, em função das conciliações do balanço, e por ter sido mera reclassificação contábil não gerou impacto em conta de resultado.

As cópias de Diário (fls. 1786 e 1789) confirmam as alegações do contribuinte.

Linha 24

Alegou corresponder a transferência de valores entre contas (“salários e encargos a pagar”- passivo, com contrapartida em “adiantamento de folha”) tendo em vista a alocação de funcionários que pertenciam à unidade 5 (Produção Industrial) para a unidade 12 (Escritório/Administrativo)., e mencionou estar juntando a Planilha Resumo de Distribuição (Folha de Pagamento) e Livro Diário, porém não juntou a Planilha de distribuição da folha de pagamento, não logrando comprovar suas alegações.

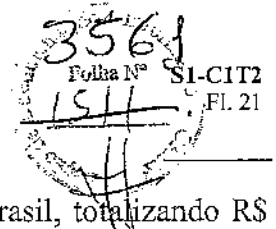
Linhas 25 a 36

Já foram objeto de análise conjunta com a linha 1.

Linha 37

Alegou corresponder a pagamento parcial das notas fiscais anexas, relativas a aquisição de equipamentos destinados ao PC2, lançados a crédito de Bancos e a débito de Fornecedor.

Às fls. 1608 cópia do razão da conta “Bancos” com lançamento a crédito no valor glosado (R\$124.422,95), com histórico “cheque compensado 638996”. Às fls. 1610 a 1621 cópias de várias notas fiscais emitidas nos dias 29 e 30 de janeiro de 1996, por Netzsch do Brasil, referentes a aquisição de equipamentos, totalizando R\$ 241.301,00 sem que fosse possível relacionar os respectivos valores com lançamento na conta “Bancos”. Às fls.



1624/1625 cópia do Diário registrando vários pagamentos a Neztch do Brasil, totalizando R\$ 124.422,95). Às fls. 1606/1607 cópia do microfilme do cheque de R\$ 124.422,95 nominativo à Netzsch.

Considero adequadamente comprovadas as alegações do contribuinte.

Linha 38

Alegou estar juntando os extratos bancários e Livro Diário que comprovariam tratar-se de pagamento a prestador de serviços, com débito em conta do Fornecedro (Passivo Circulante) e crédito em conta Bancos (Ativo Circulante), mas não juntou a documentação referenciada.

Linhas 39 e 40

Alegou referirem-se a serviços prestados pela Measurex, relacionados com a expansão da fábrica em Piracicaba e construção da máquina PC2, e juntou cópia da nota fiscal emitida pela Measurex, e a contabilização no Diário.

A autoridade não acolheu a comprovação porque não consta, ao pé da nota fiscal, nº e data da autorização de impressão nem quantidade de notas-fiscais impressas. Deve ser confirmada a conclusão da autoridade, pois o documento não é hábil.

Linha 41

Alegou que o lançamento questionado, feito em fevereiro de 1996, foi feito a título de entrada de recursos financeiros, por ter iniciado negociação com o Unibanco para obter financiamento, conforme consta do Diário cuja cópia anexa. Posteriormente, em virtude do cancelamento do financiamento estornou o lançamento.

Disse estar juntando cópia do Diário onde consta o lançamento em 06 de fevereiro, e do Razão (Bancos) onde constam os lançamentos da entrada de recursos (em 09 de fevereiro) para financiamento de máquina e seu estorno (em 07 de março). Os extratos do Unibanco juntados não correspondem ao período no qual ocorreram os lançamentos, mas ao mês de dezembro de 1996.

Correta a conclusão da autoridade fiscal, de que não houve comprovação adequada.

Linhas 42 e 44

Essas duas linhas, correspondentes aos vouchers 65209-2, no valor de R\$ 458.775,75 a crédito da conta contábil "Bancos Conta Movimento" e 65209-0, no valor R\$448.946,33 a débito da conta contábil Fornecedores, , devem ser analisadas em conjunto.

O contribuinte explicou corresponder a pagamento ao fornecedor Construtora Piracicaba por serviços prestados no Projeto PC2.

Às fls.1311 e1312, documentos internos indicando o pagamento, às fls. 1313 cheque no valor de R\$ 458.775,75 emitido em 12/02/96 em favor da Construtora Piracicaba, às fls. 1317 e 1318 extrato da conta corrente indicando a compensação do cheque, às fls. 1320 cópia do lançamento no Diário.

Às fls. 1324 consta a nota-fiscal-fatura no valor total de R\$478.876,09, com vencimento em 12/02/96, indicando R\$29.929,76 como valor a pagar contra apresentação e o restante (R\$ 448.946,33) com vencimento em 12/02/96. O documento de fls. 1322 (demonstrativo elaborado pela Construtora Piracicaba) evidencia que o valor de R\$29.929,76 refere-se a retenção contratual de 5% sobre o valor da medição.

O lançamento no Diário (fls. 1320) elucida que o cheque de R\$458.779,75 destinou-se a efetuar dois pagamentos à Construtora Piracicaba, um no valor de R\$ 448.945,33 (ou seja, o correspondente à medição 8, com vencimento em 12/02) e outro no valor de R\$ 9.879,42, cuja soma corresponde ao valor do cheque emitido (458.945,33).

Considero plenamente justificada a causa do pagamento.

Linha 43

O contribuinte alegou tratar-se de pagamento a fornecedor, e juntou nota fiscal. Ressaltou que a diferença entre o valor da nota fiscal e o que foi efetivamente pago (R\$3.228,11) corresponde ao imposto de renda retido no percentual de 1,5%.

A autoridade fiscal considerou não adequadamente comprovada a operação porque (a) a diferença relativa ao IR deveria vir destacada na nota, e não veio; (b) o contribuinte não juntou cópia do cheque, duplicata quitada ou recibo de pagamento; (c) juntou extrato bancário, indicando valores de cheques usados para pagamento, mas os valores não batem com o questionado; (d) não consta no radapé da nota fiscal número e data da autorização para impressão nem quantidade de notas impressas.

É de ser confirmada a conclusão da autoridade fiscal, pois realmente os documentos juntados pelo contribuinte não permitem comprovar a origem ou causa do pagamento.

Linha 45-

Valor de R\$ 408.383,33, correspondente ao voucher 65455, lançamento a crédito da conta contábil Bancos Conta Movimento,

O contribuinte alegou corresponder a pagamento de várias notas fiscais, e que o pagamento foi feito num único cheque, sendo que coube ao banco efetuar depósitos correspondentes a cada nota fiscal.

O contribuinte anexou o micro-filme do cheque emitido em 29 de fevereiro em favor do emitente, e o extrato de fls. 1346 demonstra a compensação

Às fls. 1348 32 lançamentos a débito, totalizando o valor do cheque nessa mesma data.

A autoridade fiscal não aceitou a comprovação porque não foram juntadas as notas fiscais. De fato, não tendo sido juntadas as notas fiscais, não restou comprovada a causa dos pagamentos.

Linhas 46 e 47



Comprovação aceita pela autoridade fiscal na primeira diligência. Na segunda diligência a autoridade fiscal considerou não comprovada a parcela de R\$ 196.207,97 (linha 46) sob alegação de que o valor da fatura comercial (R\$199.520,00) não confere com o valor contabilizado. Ocorre que a autoridade se equivocou, pois o valor de 199.520,00 está expresso em dólares americanos (US\$ fls. 1412 e 1418). Infere-se que a menção em R\$ no doc. de fls. 1414 decorre de equívoco, além do que há observação no documento de que na data do pagamento os valores serão ajustados conforme a cotação do câmbio,

Linha 48-

O contribuinte alegou referir-se a conta de energia elétrica, que juntou aos autos.

A autoridade fiscal considerou não comprovada a causa porque o pagamento foi feito à conta de Votorantim, e não da Celpav. Em sua manifestação sobre a diligência, o contribuinte nada aduziu.

Linha 49

Para o valor constante dessa linha o contribuinte nada alegou.

Linha 50

O contribuinte juntou nota fiscal emitida por Jagberg Latina Máquinas e Equipamentos Ltda., correspondente aos serviços de prestação de assistência técnica, trouxe borderô para pagamento de fornecedores com indicação do cheque sacado para esse fim e o lançamento no Diário dos pagamentos totalizando o cheque.

Restou comprovada a causa do pagamento.

Linha 51

A causa do pagamento restou comprovada pela nota-fiscal de fornecimento de material emitida por Etelpe, (fl 1800) e cópia do livro de entradas com escrituração da nota fiscal (fl. 1802).

Linha 52-

Alegou tratar-se de crédito no passivo relativo à devolução de mercadorias efetivada pelo cliente KSR, anexando as notas-fiscais cuja soma corresponde ao valor, em contrapartida devedora no resultado como redução de vendas a clientes.

A autoridade considerou a comprovação não adequada. Apontou que no corpo das notas fiscais consta que as mercadorias saíram de Docas, e não do estabelecimento remetente, e questiona o que estariam fazendo em Docas. Aduz que as notas fiscais de fls. 1514 a 1529 somam o valor questionado (R\$ 157.290,11), mas faltam as parcelas de R\$97,00 e R\$97,00 (fls. 1513).

As notas fiscais de devolução emitidas pela KSR comprovam a devolução das mercadorias por defeito e o fato de algumas notas mencionarem que as mercadorias sairão de Docas não tem nenhuma relevância, não cabendo à autoridade fiscal questionar a respeito de o que estariam elas fazendo em Docas.

JS

As duas parcelas de 97,00 que aparecem às fls. 1513 não alteram a soma, pois uma é positiva e a outra negativa (ao que tudo indica, a segunda é estorno da primeira, equivocadamente computada).

Entendo adequadamente justificado o lançamento questionado.

Linha 53

Não foi apresentado qualquer documento .

Linha 54

O contribuinte disse corresponder a aquisição de equipamento importado para utilização no Projeto PC2, lançado a débito de adiantamento para importação e a crédito de contrato de câmbio para liquidação de importações. Ressaltou que o valor exigido nessa autuação corresponde ao valor FOB do equipamento sendo que na nota fiscal é expresso no valor CIF.

A autoridade fiscal considerou não comprovada porque a DI não especifica a mercadoria e o valor não é o constante da nota fiscal.

De fato, não foi possível relacionar os documentos juntados com o lançamento questionado. Na manifestação sobre a diligência o contribuinte não aduziu qualquer esclarecimento.

Linha 55

Esclareceu que adquiriu madeira em pé de Itaú Florestal, cujos pagamentos foram registrados a título de adiantamento a fornecedor, e à medida em que retirava a madeira efetuava o lançamento de compensação, lançando crédito na conta ativa e débito na conta passiva (lançamento questionado)

A autoridade fiscal considerou não comprovado porque não foram juntados nota fiscal e documentos que comprovam a compra da madeira.

Também nesse item não foi possível relacionar os documentos juntados com o lançamento questionado e na manifestação sobre a diligência o contribuinte nada aduziu.

Linha 56

Sobre o valor de R\$ 672.880,67 alegou tratar-se débito em conta de passivo contra crédito em conta de ativo, sem impacto no resultado do exercício, decorrente de reembolso efetuado pela CELPAV à Vototantim Cculose e Papel (VCP) em virtude de pagamentos efetuados pela VCP a fornecedores da CELPAV.

A autoridade considerou não comprovado adequadamente, por não terem sido juntados os documentos que foram pagos, não haver indicação, no depósito, de quem o efetuou, e não terem sido juntados os extratos da Celpav e da Votorantim, mostrando os valores do débito e do crédito.

Também nesse caso não houve comprovação adequada das alegações, e o contribuinte nada aduziu após tomar ciência do relatório de diligência. Ocorreram

Linha 57-

Disse tratar-se de baixa de valor correspondente ao 13º salário, através de débito na conta Provisão de Folha (Passivo Circulante) e crédito em conta Adiantamento de Folha, sem impacto no resultado. Limitou-se a juntar cópia do lançamento contábil, sem trazer qualquer documento para comprovar a situação descrita

Anexo 2: Despesas ou custos não comprovados

linha	voucher	Valor	Item da impugnação	Doc.
1	20008	372.224,40	5	1957 1962
2	10299	464.598,25	3	1922 1929
3	10057	164.053,38	7	1964/1929
4	10057	42.719,17	7	1964 2207
5	20002	164.267,52	4	1930 1956
6	20002	129.783,84	4	1930 1956
7	20002	65.476,03	4	1930 1956
8	20002	38.333,65	4	1930 1956
9	10198	311.375,22	6	
10	20007	35.546,06	14	1833 1890
11	20007	70.910,11	10	2221 2224
12	20003	126.150,98	8	2208 2213
13	20008	121.031,77	9	2214 a 2220
14	55383	57.057,17	11	2225 2229
15	55360	55.578,56	12	2230 2232
16	20014	206.031,16		
17	20012	1.185.023,65	2	1095 1920
18	20012	1.642.246,74	1	1909 1914
19	10225	43.013,46	13	2238 2300

Linha 1-

O contribuinte comprovou tratar-se de custo de estoques iniciais de produtos em elaboração, mediante juntada da planilha de apuração contábil do custo de produção lançamento a crédito de produto em elaboração (ativo) e a débito de custo (resultado) (fls, 1957 a 1962)

Linha 2

A explicação da contribuinte, corroborada pelos lançamentos no Diário, permitem verificar tratar-se apenas de reclassificação contábil, sem impacto no resultado.

Linhas 3 e 4

Os documentos juntados (fls. 1964 a 2207) corroboram as alegações do contribuinte de que se trata de levantamento de depósito judicial (principal e juros e correção monetária), efetuados nos autos do processo judicial 94.0018313-9.

Linhas 5, 6, 7 e 8

[Assinatura]

O contribuinte alegou tratar-se débitos de IPI do mês de janeiro e juntou cópia do Livro de Apuração do IPI, sem, contudo, demonstrar a correspondência dos valores glosados com os constantes no Livro de Apuração nem juntar os DARF de pagamento

Não houve comprovação adequada.

Linha 9

Voucher 10198, no valor de R\$ 311.375,22

O contribuinte alegou tratar-se de registro de um passivo decorrente de contrato firmado com a empresa SBPC para serviços de projeto e detalhamento das disciplinas de mecânica e tubulação do projeto CEL-1000, a serem pagos de acordo com a execução dos serviços. Mencionou, ainda, que o lançamento se relaciona com as glosas contidas nas linhas 14, 15 e 16 do Anexo 1. Alegou que o lançamento no passivo decorreu de reclassificação contábil no montante de R\$311.375,22, contabilizado indevidamente na conta 4035 (Provisão para Gastos Diversos) contra crédito da conta fornecedores, para crédito na conta 4035 e débitos na conta 88 (Obras em Andamento-Ativo Imobilizado).

Todavia, como consignou o relatório de diligência, não foram juntadas notas fiscais para comprovar o valor. Assim, não houve comprovação adequada das operações.

Linha 10

O contribuinte alegou tratar-se de reclassificação contábil do Projeto PC2 de parte das despesas incorridas com pagamentos de funcionários, e informou que o lançamento se relaciona com a glosa da linha 17

Como já anotado quando da análise do Anexo 1, a documentação juntada (resumo de folha de pagamento e Diário) não permitem atestar a veracidade das alegações do contribuinte,

Linha 11-

Alegou tratar-se de reclassificação contábil dos centros de custos gerando registro credor da monta de R\$76.910,11 da conta frete e carretos contra três lançamentos devedores da mesma conta contábil, porém em centros de custos diferentes.

Embora constem os lançamentos corresponderem outros centros de custos, não foi juntada a nota fiscal da despesas de frete. Essa motivação constou do relatório de diligência, e o contribuinte nada aduziu na manifestação sobre a diligência nem no recurso.

Linha 12-

Alegou corresponder a valor parcial da conta de energia elétrica do período de 27/12/95 a 24/01/96, conforme planilha de custos anexa. Ocorre que os documentos juntados não são claros o suficiente para comprovar o alegado.

Linha 13-

O contribuinte comprovou tratar-se de custo de estoques iniciais de produtos em processo, mediante juntada da planilha de apuração contábil do custo de produção,

lançamento a crédito de produto em elaboração (ativo) e a débito de custo (resultado) (fls. 2214 a 220)

Linha 14

O contribuinte juntou a nota fiscal nº 874 (fls.2225) que comprova sua alegação de que se trata de despesas incorridas com aquisição de mantimentos e gêneros alimentícios para o restaurante da empresa. Na primeira diligência a autoridade fiscal não se satisfaz com a comprovação por falta de prova do pagamento, mas a dedutibilidade independe da prova do pagamento, e a nota fiscal é documento hábil para comprovação. Na segunda diligência a autoridade deu como comprovado o valor.

Linha 15

O contribuinte alegou tratar-se de utilização de materiais depositados no almoxarifado, e junta relatório de requisição de materiais e lançamento do Diário. A autoridade fiscal considerou adequadamente comprovado o valor (fl. 3487).

Linha 16

Não houve manifestação específica

Linhas 17 e 18

O contribuinte demonstrou, mediante juntada de planilhas de apuração de custos, lançamentos no Diário e Balancetes, tratar-se de custo de produtos vendidos, cujas contrapartidas foram a crédito de estoques

Linha 19

O contribuinte demonstrou, mediante notas fiscais juntadas, tratar-se de contrapartida de valores registrados no passivo relativo a obrigações contraídas junto a fornecedores de serviços rurais.

Anexo 3- Passivo fictício

Linha	voucher	valor	Impugn.	Doc.
1	55218	57.489,68	8	2511 2530
2	55383	57.205,96	12	2675 2677
3	55104	34.195,33	10	2591 2602
4	40136	122.730,00	5	2400 2476
5	55333	60.000,00	7	2502 2510
6	10232	84.565,27	4	2350 2399
7	10232	47.991,47	9	2531 2590
8	10232	43.301,40	4	
9	10232	34.188,27	11	2603 2666
10	10255	36.982,39		
11	70024	165.915,16	2	2321 2341
12		558.671,02	1	2303 2320
13	76382	80.899,55	6	2477 2499
14		151.821,60	3	
15				

85

Linha 1

Disse tratar-se de obrigação decorrente de aquisição de celulose da VCP no montante de R\$70.109,33, conforme notas fiscais que anexa, sendo que a diferença de R\$12.619,65 se refere a ICMS agregado a outra conta do passivo. Entretanto, as notas fiscais juntadas não se prestam a confirmar as alegações da empresa, pois os valores não coincidem.

Linha 2

Alegou tratar-se de registros parciais das notas fiscais 5477 e 1599 e registro integral da nota fiscal 874, juntando cópia do lançamento no Diário e das Notas fiscais. A nota fiscal nº 874 comprova parcialmente o valor lançado (R\$ 57.057,17). As demais não se prestaram a comprovação, pela impossibilidade de relacionar os respectivos valores com os contabilizados. Tendo em vista a insignificância da diferença (R\$148,79,) subdivido, no voucher questionado em 8 parcelas que vão de R\$0,50 a R\$62,86), tenho como comprovado o passivo.

Linha 3

Alegou corresponder a registro de obrigações diversas decorrentes de aquisições de insumos de fornecedores diversos, conforme notas fiscais e Livro Registro de Entradas. Entretanto, o único documento em que se consegue identificar os valores questionados é a folha do Diário em que consta o próprio lançamento questionado (fl. 2601) Assim, não logrou, o contribuinte, comprovar suas alegações.

Linha 4

O contribuinte demonstrou, mediante juntada dos documentos de fls. 2400 a 2476, que o valor corresponde a obrigação referente à 10ª parcela do preço de aquisição de equipamentos pela empresa Kvaerner, no valor de US\$ 124.700,00, convertido à taxa de 0,9824, tendo juntado documento (Extrato do Banco Itaú, fls. 2404) demonstrando que a obrigação foi paga na mesma data de registro no passivo.

Linha 5

O contribuinte comprovou tratar-se de obrigação decorrente de aquisição de bem do ativo imobilizado, conforme nota fiscal 392 (fl. 2502)

A autoridade fiscal recusou a comprovação, alegando falta de prova do pagamento. Ocorre que o lançamento não se deu por manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, mas sim, de não comprovação da própria obrigação. Além disso, a própria nota fiscal, emitida em 19/12/96, tem vencimento para 03/01/97.

Linhas 6-e 8

Disse corresponder a obrigação decorrente de prestação de serviços conforme notas fiscais 1085, 1086 e 1088. (fls. 2357 a 2359), porém esses documentos se referem à Celpav Florestal, não se prestando para comprovar passivo da Celpav.

Linha 7-





Alegou tratar-se de obrigação decorrente de serviços rurais prestados por JFI Madeiras conforme notas fiscais 193, 199 e 201, porém trata-se de notas emitidas em nome da Celpav Florestal.

Linha 9-

As notas fiscais indicadas como relacionadas com o passivo (nºs 893, 899,900,903, 904, 908 e 912, às fls. 2603 a 2609) referem-se à Celpav Florestal.

Linha 10-

Não se manifestou sobre esse valor

Linha 11

Disse tratar-se de passivo correspondente a devolução de mercadoria pelo cliente KSR, e juntou as notas fiscais de devolução, que somam esse valor.

A autoridade fiscal alega que esse fato não altera o passivo, mas sim débito de estoque e crédito de vendas. Entretanto, o cliente pode não ter cancelado a compra, e a devolução pode ter gerado, para o contribuinte, a obrigação de entregar a mercadoria.

Linha 12

Disse tratar-se de adiantamento de custas de importações para o despachante aduaneiro, lançado a crédito de "Credores Diversos (Passivo Circulante) e a débito de "Adiantamento para Despachantes (Ativo Circulante), conforme planilhas de composição e folhas do Diário.

Os elementos juntados não permitiram confirmar as alegações do contribuinte. O lançamento no Diário menciona adiantamento feito para Votorantim Celulose e Papel S.A, e não a despachante aduaneiro,

Anexo 4- Entradas de recursos de origem não comprovadas (suprimento de numerário)

Linha	voucher	Valor	Item da impug..
1	55001	54.400,00	9
2	55001	54.400,00	9
3	55001	54.400,00	9
4	75430	1.269.852,00	2
5	20007	441.595,68	10
6	20007	177.006,86	11
7	20007	75.262,71	12
8	20007	72.094,73	
9	20007	57.650,73	13
10	20007	46.967,64	14
11	20007	42.980,73	
12	10067	63.868,07	5
13	70005	1.114.273,56	3
14	10032	174.819,67	5
15	10032	71.237,03	5
16	70012	104.467,33	4

17	70006	145.028,10	4
18	70004	192.736,22	4
19	70021	192.815,95	4
20	20006	1.581.813,52	1
21	20003	41.393,00	
22	61149	55.000,00	8
23	65166	212.722,20	6
24	20002	126.246,09	7
25	20011	32.344,85	

Linhas 8, 11, 21 e 25

Não houve apresentação de documentos na impugnação, nem contestação específica.

Linhas 1, 2 e 3

Disse que tais valores se relacionam com lançamento constante do Anexo 1, referindo-se a compra de um Moinho, cujo pagamento foi feito parceladamente, através de adiantamento a fornecedor, e que os lançamentos questionados correspondem a crédito à conta Fornecedor, quando do lançamento total da nota fiscal.- Todavia, nada trouxe para corroborar suas alegações

Linha 4-

Disse que o lançamento decorre do mesmo fato objeto de lançamento integrante do Anexo 1, relacionado com iniciação de negociação com o Unibanco para obter financiamento, e que, posteriormente, em virtude do cancelamento do financiamento estornou o lançamento, e disse estar juntando extrato do Unibanco relativo ao período, para comprovar que não houve entrada de recursos.

Conforme constou da análise da linha 41 do Anexo 1, foi juntada cópia do Diário onde consta o lançamento em 06 de fevereiro, e do Razão (Bancos) onde constam os lançamentos da entrada de recursos (em 06 de fevereiro) para financiamento de máquina e seu estorno (em 07 de março). Entretanto, os extratos do Unibanco juntados não correspondem ao período no qual ocorreram os lançamentos, mas ao mês de dezembro de 1996, não permitindo comprovar as alegações.

Entretanto, esse item deve ser excluído, porque o respectivo valor já foi tributado no Anexo 1.

Linhas 5, 6 e 7

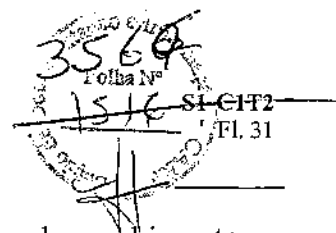
Alegou que esses lançamentos se referem a parte da operação VENDOR, com o Banco Real, mas os documentos juntados não foram suficientemente claros para a convicção quanto ao alegado.

Linha 8

Não trouxe qualquer comprovação,.

Linhas 9 e 10





Os extratos do Banco Itaú acompanhados dos relatórios de recebimentos e folhas do Diário (fls. 3056 a 3061) comprovam a explicação do contribuinte de que os valores corresponderem a recebimentos dos clientes Aparas São Francisco e Dixie Toga.

Linhas 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19

Alegou corresponderem a reclassificação de lançamentos, mas os elementos juntados não são suficientemente esclarecedores. Inclusive, quanto à linha 16, que alegadamente se refere a reclassificação de duplicatas a receber, o contribuinte junta demonstrativo em que faz referência a relatório de cobrança da VCP, e não da CELPAV (fl. 3832).

Linha 20

Os documentos juntados às fls. 2678 a 2805 comprovam as alegações da recorrente, de que o valor corresponde a vendas destinadas a exportação por intermédio da comercial exportadora KSR.

Linha 22

Os documentos de fls 3002 a 3021 corroboram as alegações da empresa, de que o valor se relaciona a pagamento por conta de adiantamento ao fornecedor Soligran Transportes

Linha 23

Trouxe cópia do Diário, cópia do cheque e extrato bancário demonstrando que o lançamento questionado (voucher 65166-0) (fls.1984 a 2988) refere-se a adiantamento ao fornecedor Measurex.

Linha 24

Demonstrou, pelos documentos de fls. 2991ª 2996, que o lançamento questionado corresponde à contabilização da transferência do valor de mão de obra aplicado no beneficiamento praticado em papeis da unidade Luiz Antônio, com crédito na conta Beneficiamento Passivo) e contrapartida devedora na conta "Valores a Classificar" (Ativo, sem impacto em resultado)

Assim, quando ao Termo de Constatação nº 1, tem-se o seguinte:

1 Anexo 1

a) excluído pela decisão de primeira instância:

linha	Voucher	Valor
3	61130	38.963,85
6	55089	242.139,70
46	10270	196.207,97
total		477.311,52

b) restaurado nesta análise:

linha	Voucher	Valor
3	61130	38.963,85

c) Excluído nesta análise:

linha	Voucher	Valor
1	65036	54.400,00
2	55018	30.450,00
4	61310	109.945,61
5	55084	370.274,38
8	55175	48.008,64
10	55331	36.409,15
11	10288	44.750,00
12	20006	242.139,70
18	20006	35.078,92
19	20002	224.234,13
20	20002	199.747,65
21	20002	149.536,51
22	20002	45.882,46
23	10243	71.900,00
25	65036	54.400,00
26	65036	54.400,00
27	65036	54.400,00
28	55001	54.400,00
29	55001	54.400,00
30	55001	54.400,00
31	55001	108.100,00
32	55001	272.000,00
33	65036	54.400,00
34	65036	54.400,00
35	65036	108.800,00
36	65096	244.800,00
37	65118	124.422,95
42	65209	458.775,75
44	65209	448.946,33
47	76143	2.400.000,00
50	65945	48.630,76
51	66348	57.434,67
52	70024	157.290,11
total		6.527.138,22

1.1 ANEXO 2

Excluído nesta análise:

linha	voucher	Valor
1	20008	372.224,40
2	10299	464.598,25
3	10057	164.053,38
4	10057	42.719,17
13	20008	121.031,77
14	55383	57.057,17
15	55360	55.578,56
17	20012	1.185.023,65
18	20012	1.642.246,74
19	10225	43.013,46

Total		4.147.546,55
-------	--	--------------

Anexo 3

Excluído nesta análise:

Linha	voucher	valor
2	55383	57.205,96
3	55104	34.195,33
4	40136	122.730,00
5	55333	60.000,00
11	70024	165.915,16
13	76382	80.899,55
14		151.821,60
Total		672.767,60

Anexo 4

Excluído nesta análise:

linha	voucher	Valor
4	75430	1.269.852,00
9	20007	57.650,73
10	20007	46.967,64
20	20006	1.581.813,52
22	61149	55.000,00
23	65166	212.722,20
24	20002	126.246,09
total		3.350.252,18

TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 02

Custos e despesas não comprovados

Sobre essa matéria o contribuinte limitou-se a alegar nulidade do auto de infração pela contradição entre o valor tributável apontado no auto de infração de R\$1.326.164,38 (fls.987) e o valor do Termo de Constatação nº02 de R\$2.326.164,38 (fls.936). Entretanto, tal divergência de valores decorreu de erro de digitação, estando o montante de R\$2.326.164,38, devidamente demonstrado no Termo de Apresentação de Documentos e de Verificação às fls. 820 a 822, onde estão relacionadas as operações “glosadas”(fl. 822).

TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 5

Esse Termo se relaciona com o crédito prêmio de IPI, e motivou lançamento a título de omissão de receita e exclusão indevida, de receita relativa ao crédito prêmio, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Esses itens de autuação não mais comportam análise por este Conselho, uma vez que o valor apontado pelo fiscal como omissão de receita (R\$17.905.777,16) está embutido no valor de R\$18.136.040,94, e que já fora objeto de autuação nos processos administrativos nºs 13807.006037/2001-05 (IRPJ) e 13.807.011453/2001-17 (CSLL), e foi considerada, pelo Conselho de Contribuintes, como receita não tributável, conforme Acórdãos nº132.405 e 132.293, juntados às folhas nº3261 a 3283.

AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (R\$2.354.882,53)

Em sua impugnação, o contribuinte alegou a existência do valor de Cr\$318.845.111.211,00, em 31/12/1992, nos cálculos da base negativa acumulada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da empresa CELPAV, cujo saldo remanescente, de R\$45.448.978,18, em 31/12/1995, foi considerado apenas em parte pela fiscalização, ou seja, R\$43.094.095,65.

Na fase de julgamento em primeira instância, na conversão em diligência, foi determinado que a autoridade fiscal verificasse essas alegações.

No relatório de diligência a autoridade informou::

1ª) Os valores apresentados no "SAPLI" são originários de informações do contribuinte, sobre os quais foram aplicadas as atualizações monetárias devidas à época, portanto a sua contestação deve ser plenamente justificada pelo contribuinte, mediante comprovação hábil;

2ª) O contribuinte juntou como prova apenas a cópia, não autenticada e nem sequer assinada, de uma planilha, às fls. 3137, que pretensamente diz tratar-se de prova do saldo de R\$45.439.054,04 em 31/12/1995, do suposto saldo negativa de Cr\$318.845.111.211,00, do segundo semestre de 1992;

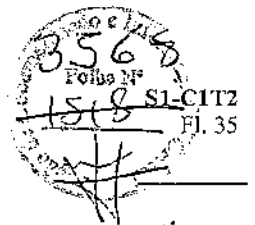
3ª) Nesta oportunidade, e por ocasião da fiscalização, o contribuinte não exibiu os registros comprovando o alegado saldo de R\$45.448.978,18, originário de 1992.

4ª) Assim, sem a apresentação de documentação hábil, inconteste, não pode o contribuinte, na impugnação, pretender alterar os registros oficiais considerados na Receita Federal, imputando-lhe erros não comprovados.

Diante disso, não havendo cabal prova em contrário, consideramos validados os registros consignados no "SAPLI" e, portanto, indevida a alegação do contribuinte de que o saldo considerado pela fiscalização, de R\$43.094.095,65, deve ser objeto de revisão.

Conclusões Finais:

Quanto a alegada existência de saldo remanescente de Cr\$318.845.111.211,00, em 31/12/1992, nos cálculos da base negativa acumulada da Contribuição Social sobre o Lucro da empresa CELPAV, às fls. 1107 e 1108, o contribuinte não juntou nenhuma efetiva prova de irregularidade nos registros da Receita Federal, conforme demonstramos no item 06, nem durante a fiscalização e nem na impugnação. Portanto, s.m.j., o valor do "SAPLI" representa o saldo real a compensar, posto que representa os registros da Receita Federal, realizados em consonância com as informações do contribuinte constantes das respectivas Declarações do Imposto de Renda e Declarações de Informações Econômico-Fiscais."



Na manifestação sobre o diligência, o contribuinte apenas repetiu as alegações da impugnação.

Com base no relatado pelo executor da diligência, e considerando que o documento de fls. 3137, produzido pelo próprio contribuinte, é insuficiente para comprovar o quanto alegado, a Turma de Julgamento manteve integralmente a redução da base de cálculo da CSLL.

No recurso a interessada alega ser impossível sustentar que a planilha de fls. 3137 é insuficiente, se para comprovação do erro no sistema SAPLI e validade da planilha basta verificar a DIPJ juntada às fls. 3142.

Aqui está-se diante de divergência entre o controle interno da SRF (SAPLI) e o do contribuinte (Planilha de fl. 3137).

Os elementos juntados aos autos apontam no sentido de que o equívoco é por parte da SRF. De fato, o SAPLI é alimentado pelas informações prestadas pelo contribuinte em suas DIPJ, como, aliás, declarado pelo executor do procedimento de diligência. Uma vez que a declaração do segundo semestre de 1992 registra base de cálculo negativa do período de Cr\$ 318.845.111.211, não há como ter como correto o controle da SRF, que registra zero de base negativa para esse período. Observo, também que o SAPLI em que se baseou a autoridade fiscal, e que indica saldo de base negativa em 31/12/95 de R\$43.094.095,65 é da empresa KSR, que foi incorporada pela CELPAV em 02/01/1997 (conforme mencionado à fl. 921). Já o saldo de R\$ 45.446.976,18, segundo controle do contribuinte, se refere à CELPAV.

Não há como manter esse item, por falta de certeza.

Por todo o exposto;

I- Dou provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a parcela de R\$ 38.963,85 da matéria tributável correspondente ao Anexo 1 do Termo de Constatação nº 01 (pagamentos sem causa).

II-Quanto ao recurso voluntário:

- a) rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração;
- b) acolho parcialmente a preliminar de decadência, restrita ao PIS e à COFINS, para fatos geradores ocorridos até setembro de 1996;
- c) excluo da matéria tributável os seguintes valores apurados conforme Termo de Constatação nº 1: Anexo 1: R\$ 6.527.138,22; Anexo 2: R\$ 4.147.546,55; Anexo 3: R\$ 672.767,60.; Anexo 4: R\$3.350.252,18;
- d) cancelo o ajuste do saldo das bases negativas de CSLL determinado pela autoridade fiscal.

SANDRA MARIA FARONI - Relatora

Processo n° 13807.006036/2001-52
Acórdão n.º 1102-00.082

S1-C1T2
Fl. 36

~~EM BRANCO~~